



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

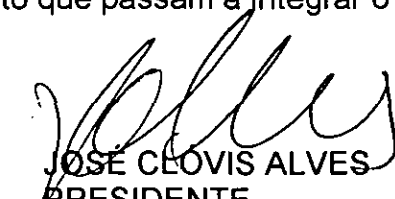
Processo nº : 13857.001002/99-73
Recurso nº : 140.310
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX.: 2000
Recorrente : CONCREBAND ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.796

CSSL - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - Sendo a opção pela tributação com base no lucro real anual irretratável para todo o ano-calendário, incabível a restituição e a compensação dos valores originados da modificação de opção do lucro real anual para o lucro presumido.
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - RETIFICAÇÃO DE DCTF/DARFS PARA ALTERAÇÃO NA FORMA DE OPÇÃO DO LUCRO - IMPOSSIBILIDADE - Ainda que não se pretenda restituir ou compensar valores, incabível a retificação de DARF que implique em alteração da opção por determinada forma de tributação.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCREBAND ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 13857.001002/99-73
Acórdão nº : 105-14.796

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 13857.001002/99-73
Acórdão nº : 105-14.796

Recurso nº : 140.310
Recorrente : CONCREBAND ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA.

RELATÓRIO

CONCREBAND ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA., empresa já qualificada nestes autos, apresentou pedido de restituição em 13/08/1999 (fls. 01), relativamente a Contribuição Social sobre o Lucro, no valor total de R\$ 1.691,87 (hum mil seiscentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), recolhido sob o código 2484 (CSLL- Demais Estimativas), requerendo a sua compensação com débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, código 2372 (CSLL).

Ao analisar o pedido de restituição e compensação, a autoridade fiscal propôs o seu indeferimento, com base na seguinte argumentação:

"No caso postulado, verifica-se que o contribuinte efetuou recolhimento da CSSL com base no Lucro Real – Estimativa Mensal, referente ao mês de janeiro de 1999, confirmado às fls. 25/27, e busca através deste pedido de restituição, a compensação de débito da CSSL com base no Lucro Presumido do mesmo mês de janeiro de 1999.

(...)

Desta forma, uma vez que o contribuinte fez a opção no início do ano calendário pela apuração do Lucro Real Anual, e recolhimento pela Estimativa Mensal, torna-se irretratável para todo o ano calendário"

Inconformada, a empresa apresentou "impugnação" alegando, em síntese, que:

1. Durante o ano calendário de 1.998, recolheu a CSSL devida em suas operações com base na apuração do Lucro Real, código DARF número 2484;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 13857.001002/99-73
Acórdão nº : 105-14.796

2. No Ano Calendário de 1999, modificou a opção, passando a recolher com base na RECEITA BRUTA, recolhendo a CSLL pelo chamado Lucro Presumido;

3. Inadvertidamente na confecção dos DARF's, continuou no 1º trimestre de 1999 a colocar o código supra de tributo quando deveria ser o de nº 2372 para a CSLL. Constando o erro requereu através desse processo administrativo o pedido de correção;

4. O engano pode ser comprovado, eis que houve real e efetivamente a mudança da base de cálculo imponible do tributo, qual seja, de apuração do lucro real mensal, escrituração do LALUR, para percentuais sobre a receita bruta, bem como através da entrega tempestiva das DCTF's de todos os trimestres de 1999, na opção Lucro Presumido.

Em 19/12/2003, a 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto –SP indeferiu a solicitação, conforme Ementa do Acórdão nº 4829 abaixo transcrita:

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Sendo a opção pela tributação com base no lucro real anual irretratável para todo o ano-calendário, incabível a restituição e compensação dos valores originados de pretendida mudança de opção do lucro anual para o lucro presumido."

Inconformada, a contribuinte ofereceu recurso voluntário, reiterando as argumentações apresentadas na impugnação e aduzindo que:

1. O presente pedido não se refere à RESTITUIÇÃO, ou seja, devolução de numerário que teria sido recolhido a maior;

2. O que ocorreu é que, a recorrente efetuou no 1º trimestre de 1999 recolhimento com código DARF de 2484 (Lucro Real), quando a opção era pelo LUCRO PRESUMIDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 13857.001002/99-73
Acórdão nº : 105-14.796

3. O contador da empresa foi orientado pela repartição local (São Carlos) a protocolizar pedido de restituição e compensação;

4. A razão da interposição do recurso visa, tão somente, homologar e validar um procedimento adotado para corrigir um pequeno erro de preenchimento do DARF, com código errado. *"Não se pleiteia devolução, ressarcimento, restituição, pois os valores foram devidos, pela opção do recolhimento pelo Lucro Presumido."*

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 13857.001002/99-73
Acórdão nº : 105-14.796

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Pretende a recorrente homologar e validar o procedimento adotado para corrigir um *“pequeno erro de preenchimento do DARF do mês de janeiro de 1999, já que consta o código 2484, quando deveria constar o código 2372, eis que efetivamente mudou a base de cálculo do tributo de Lucro Real para Lucro Presumido”*.

Todavia, em que pesem os esforços da recorrente, o recurso apresentado não merece prosperar.

A alegação de erro no preenchimento do DARF a ensejar a homologação da modificação dos códigos adotados não procede, já que o documento de fls. 17 demonstra que não houve simples erro no preenchimento dos Darf's.

O que se verifica claramente é que a intenção do contribuinte na época era fazer a apuração do imposto pelo Lucro Real com recolhimentos mensais por estimativa, já que, ao contrário do alegado, não havia recolhimentos mensais do imposto apurado com base no Lucro Presumido.

Com base, nessas alegações correto o procedimento adotado pela Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, devendo ser indeferido qualquer pedido de restituição/compensação ou até mesmo validação da modificação do código adotado, eis que os artigos 3º da Lei 9.430/96 e 14 da Lei 9717/98 e artigo 17 da Instrução Normativa 93/97 determinam que a opção pela tributação com base no Lucro Real ou Presumido é manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido e é irrevogável por todo o ano-calendário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 13857.001002/99-73
Acórdão nº : 105-14.796

Nesse sentido está a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - RETIFICAÇÃO DE DCTF/DARFS PARA ALTERAÇÃO NA FORMA DE OPÇÃO DO LUCRO - IMPOSSIBILIDADE - o parágrafo único do artigo 3º da Lei 9430/1996 determinou que a opção, quanto à forma de apuração do lucro para os anos calendários de 1997 e 1998, se daria no pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou ao primeiro mês de funcionamento da empresa. O artigo 26, e parágrafos autorizaram a mudança de opção da tributação do lucro de presumido para real, quando formalizada até a entrega da correspondente declaração de rendimentos e antes de iniciado procedimento de ofício, relativo a qualquer dos períodos de apuração do respectivo ano-calendário. Contudo, não há dispositivo legal que autorize o caminho inverso, pois o lucro real é a regra prevalente no ordenamento jurídico brasileiro" (Acórdão nº 108-07370, 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 11065.002009/99-49).

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro e 2004.

DANIEL SAHAGOFF